

**MINISTÉRIO PÚBLICO****Procuradoria-Geral da República****Directiva n.º 2/2007****Circular n.º 2/2007**

No uso da competência atribuída pelo artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 28 de Agosto), profere-se o seguinte:

I — A Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007) inseriu, no artigo 105.º, n.º 4, do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), a exigência de notificação para a entrega da prestação tributária.

Está em causa a alínea b), agora aditada ao citado n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, e na qual se prevê:

«4 — Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se:

a) .....

b) A prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após notificação para o efeito.»

II — Certo é que a entrada em vigor do agora disposto no preceito transcrito está a suscitar diferentes entendimentos nos magistrados do Ministério Público, sustentando uns que a sucessão legislativa tem como consequência a despenalização do crime que antecedentemente tivesse sido praticado e sustentando outros que o procedimento deve prosseguir, ainda que realizando-se a notificação que passou a ser exigível.

Importa pois uniformizar procedimentos por forma a evitar intervenções processuais dissemelhantes por parte dos magistrados do Ministério Público.

III — Na verdade, a notificação agora exigida não constitui um novo elemento do tipo introduzido com a redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

Tal exigência (de notificação) configura-se antes como uma circunstância estranha ao agente, não entrando na decisão sobre o juízo de censura, isto é, não pertence nem ao tipo de ilícito nem à culpa.

Com efeito, o crime de abuso de confiança fiscal, tratando-se de um crime omissivo, consuma-se no momento em que o agente não cumpre a obrigação tributária a que estava adstrito, não podendo reconduzir-se ao núcleo da ilicitude e da tipicidade, o que são meras condições de exercício da acção penal.

Não estando em causa um elemento do tipo, não terá aqui pertinência a questão da despenalização por aplicação sucessiva da lei penal.

IV — Tendo em conta o exposto, verificando-se que existem divergências de entendimento e de actuação no âmbito do Ministério Público, determino, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público, que os magistrados e agentes do Ministério Público observem e sustentem o seguinte:

«a) Na fase de inquérito, providenciem junto da Administração Fiscal ou da Segurança Social pela notificação agora imposta por lei;

b) Nas fases de instrução e julgamento, promovam a realização dessa diligência à autoridade jurisdicional que superintender no processo;

c) Impugnem para o tribunal superior as decisões que determinem o imediato arquivamento do procedimento criminal pela mera falta de antecedente notificação do contribuinte para efectuar os pagamentos necessários e que considerem o facto despenalizado.»

13 de Março de 2007. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

**PARTE E****ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES, I. P.****Aviso n.º 8095/2007**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro — Lei das Comunicações Electrónicas —, a ANACOM tornou público, através do aviso no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2006, que a lista de normas e especificações, referida no n.º 1 da mesma disposição, relativa à oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos, elaborada pela Comissão Europeia, havia sido actualizada, encontrando-se disponível no sítio desta Autoridade o respectivo texto.

Em cumprimento da mesma disposição da Lei das Comunicações Electrónicas, vem agora a ANACOM tornar público que as anteriores listas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 331, de 31 de Dezembro de 2002, com a referência n.º 2002/C 331/04, e no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º C 71, de 23 de Março de 2006, com a referência n.º 2006/C 71/04, foram substituídas pela que ora se publicita e que se encontra disponível no sítio [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt).

A presente publicação constitui ainda um aditamento à lista de *standards* para a oferta mínima de circuitos alugados publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* de 25 de Julho de 2003.

20 de Abril de 2007. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Souto de Miranda*.

2611008449

**ORDEM DOS BIÓLOGOS****Regulamento (extracto) n.º 73/2007****Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Biotecnologia****Introdução**

A biologia e em particular a biotecnologia têm sido consideradas como as mais promissoras áreas de desenvolvimento do conhecimento,

da ciência e técnica do século XXI, tendo a Organização das Nações Unidas definido biotecnologia como: «qualquer aplicação que use sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para o desenvolvimento ou modificação de produtos e processos para usos específicos».

Hoje, o saber e as técnicas de biotecnologia usam-se no melhoramento da produção agrícola de espécies vegetais para consumo humano; na produção de peixe em aquicultura; na recuperação de ambientes degradados, no tratamento de esgotos; nas novas tecnologias da saúde que permitem o desenvolvimento e produção de novos instrumentos de diagnóstico e tratamento de doenças até hoje consideradas incuráveis; está envolvida biotecnologia na reprodução medicamente assistida, na clonagem e em tantas outras áreas, que no fundo dizem respeito à melhoria da qualidade de vida e do bem-estar do cidadão, em geral.

Em consequência de todo este potencial, a biotecnologia é considerada internacionalmente uma das áreas com maior potencial para a evolução da economia, geradora de riqueza e trabalho.

Consciente destes desenvolvimentos, a União Europeia reconhece às ciências da vida, e em particular à biotecnologia, uma importância estratégica na pretensão da Europa em tornar-se líder baseada no conhecimento, referindo-as expressamente como eixo fundamental na Estratégia de Lisboa.

Todo este saber, técnicas e tecnologias exigem profissionais competentes e devidamente habilitados, conscientes das questões bioéticas que sempre devem acompanhar a sua actuação no respeito pelos princípios da sociedade em que se inserem.

Consciente de que a sua primeira responsabilidade é para com a sociedade em geral e de garante público da habilitação, princípios éticos e deontológicos dos seus profissionais, a Ordem dos Biólogos considera que a atribuição de títulos de especialista em biotecnologia é a forma que dispõe para dar pleno cumprimento aos compromissos assumidos simultaneamente com a sociedade — na garantia do adequado desempenho dos biólogos e da sua habilitação profissional — e com os seus membros — na defesa do direito ao reconhecimento das suas competências profissionais, técnicas e científicas. É aqui apresentado o Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Biotecnologia, que foi aprovado pela assembleia geral da Ordem dos

Biólogos, na sua reunião de 16 de Novembro de 2006, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de Julho:

### «Disposições gerais

#### Artigo 1.º

O presente Regulamento aprova o regime do reconhecimento pela Ordem dos Biólogos, adiante designada Ordem, da especialidade de biotecnologia e a atribuição do respectivo título [...]

#### Artigo 3.º

1 — Podem adquirir o reconhecimento da especialidade e solicitar a aquisição do título de biólogo especialista em biotecnologia os biólogos com a inscrição em vigor, que sejam membros efectivos da Ordem e estejam inscritos no Colégio do Biotecnologia, com experiência profissional comprovada na respectiva área de especialidade, obtida em instituições públicas ou privadas a que a Ordem reconheça idoneidade e após aprovação em exame à Ordem. [...]

### Disposição transitória

#### Artigo 17.º

1 — O conselho directivo da Ordem poderá atribuir o título de especialista em biotecnologia, num período transitório, que decorrerá nos 18 meses após a aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento, aos biólogos que obedeçam aos requisitos enunciados na disposição transitória do capítulo de atribuição do respectivo título, que se candidatem para o efeito [...]

## CAPÍTULO II

### Título de especialista em biotecnologia

#### Artigo 18.º

1 — O título de especialista em biotecnologia, adiante designado por TEB, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional na área da biotecnologia e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A actividade profissional na área da biotecnologia deverá ter sido exercida em pelo menos uma das seguintes áreas: biotecnologia humana, biotecnologia animal, biotecnologia vegetal, biotecnologia microbiana e bioprocessos e, cumulativamente, em pelo menos uma das seguintes áreas disciplinares: biologia celular e molecular, bioquímica e imunologia, engenharia genética e clonagem, tecnologia de fermentação, cultura *in vitro* e microbiologia.

#### Artigo 19.º

Os candidatos ao TEB devem obedecer a uma das seguintes condições:

a) Experiência profissional de, pelo menos, três anos na área da biotecnologia em instituições de idoneidade reconhecidas pela Ordem e curso de especialização ou pós-graduação em Biotecnologia, de duração não inferior a um ano reconhecidos pela Ordem;

b) Experiência profissional de, pelo menos, quatro anos, abrangendo duas das seis áreas obrigatórias, com um mínimo de seis meses em cada área, comprovada mediante declaração emitida pelos responsáveis dos serviços, laboratórios ou instituições cuja idoneidade tenha sido devidamente reconhecida pela Ordem.»

O texto completo do Regulamento pode ser consultado por qualquer interessado no *site* da Ordem dos Biólogos ([www.ordembilogos.pt](http://www.ordembilogos.pt)), seguindo a transcrição por extracto de parte das disposições relativas à indicação de quem pode candidatar-se e das condições a preencher pelos candidatos ao título de especialista.

4 de Abril de 2007. — O Conselho Directivo Nacional: *José Ângelo Guerreiro da Silva — João José Oliveira Dias Coimbra — António Fernandes de Sousa — José António dos Santos Pereira de Matos — Maria de Jesus Silva Fernandes — Diogo Francisco Caeiro Figueiredo — Emília Rosado Moura Arranhado — Pedro Miguel Lopes Lourenço — Rui Raimundo.*

2611008629

### Regulamento (extracto) n.º 74/2007

### Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas e em Genética Humana

#### Introdução

A acelerada evolução da investigação básica e aplicada da biologia humana e saúde ampliou e consolidou os horizontes de diálogo de múltiplas disciplinas (bioquímica, farmacologia, física, genética, imunologia, informática, microbiologia e outras), sendo relevante o contributo dos biólogos nas equipas multidisciplinares em que se inserem e particularmente na área da saúde e da investigação biomédica.

A intencional natureza abrangente da formação base dos biólogos confere-lhes o privilégio de uma perspectiva articulada dos diversos níveis de inter-relação do homem com a biosfera em que se integra. Desta formação característica decorre a versatilidade com que os biólogos se integram em áreas de especialidade diversas, para as quais obtêm a adequada formação pós-graduada (teórica e prática), que garante os níveis de exigência e responsabilidade requeridos ao seu bom desempenho profissional.

A Ordem dos Biólogos considera que a atribuição de títulos de especialista é a forma actual de que dispõe para dar pleno cumprimento aos compromissos assumidos simultaneamente com a sociedade na garantia do adequado desempenho dos biólogos — e com os seus membros — na defesa do direito ao reconhecimento das suas competências científicas e técnicas.

É aqui apresentado o Regulamento da Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas e em Genética Humana, que foi aprovado pela assembleia geral da Ordem dos Biólogos, na sua reunião de 27 de Julho de 2006, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Biólogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 183/98, de 4 de Julho:

### «Disposições gerais

#### Artigo 1.º

O presente Regulamento aprova o regime do reconhecimento pela Ordem dos Biólogos, adiante designada Ordem, das especialidades de análises clínicas e genética humana e a atribuição do respectivo título [...]

#### Artigo 3.º

1 — Podem adquirir o reconhecimento da especialidade e solicitar a aquisição do título de biólogo especialista de análises clínicas e ou genética humana os biólogos com a inscrição em vigor, que sejam membros efectivos da Ordem e estejam inscritos no Colégio de Biologia Humana e Saúde, com experiência profissional comprovada na respectiva área de especialidade, obtida em instituições públicas ou privadas a que a Ordem reconheça idoneidade e após aprovação em exame à Ordem [...]

### Disposição transitória

#### Artigo 17.º

1 — O conselho directivo da Ordem poderá atribuir o título de especialista em análises clínicas e em genética humana, num período transitório que decorrerá nos 18 meses após a aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento, aos biólogos que obedeçam aos requisitos enunciados na disposição transitória do capítulo de atribuição do respectivo título, que se candidatem para o efeito [...]

## CAPÍTULO II

### Título de especialista em análises clínicas

#### Artigo 18.º

1 — O título de especialista em análises clínicas, adiante designado por TEAC, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional em laboratórios de análises clínicas de idoneidade reconhecida pela Ordem e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A actividade profissional em laboratório deverá ter sido exercida em, pelo menos, quatro das seguintes áreas: bioquímica, endocrinologia, hematologia e imunologia e microbiologia, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas.